

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11042-000.150/89-11
SESSÃO DE : 23 de Maio de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 303.28192
RECURSO Nº : 113.221
RECORRENTE : LITVIN SOLÉ E CIA LTDA
RECORRIDA : IRF - PELOTAS/RS

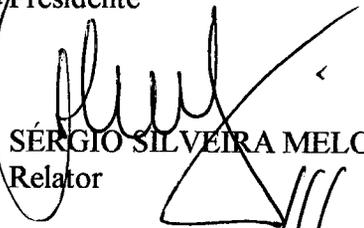
Superfaturamento - não se pode considerar produto estrangeiro importado com superfaturamento de seu valor, quando inexistente demonstração clara dessa infração.

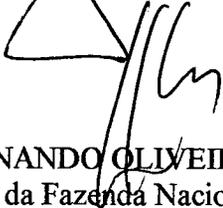
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 23 de Maio de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 06 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, ZORILDA LEAL SCHALL e JORGE CLÍMACO VIEIRA (suplentes). Ausente o Conselheiro: FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 113.221
ACÓRDÃO Nº : 303-28.192
RECORRENTE : LITVIN SOLÉ E CIA LTDA
RECORRIDA : IRF - PELOTAS/RS
RELATOR : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

Os presentes autos retornaram a este Conselho após o Acórdão nº 303.27.173, ter considerado nulo o julgamento de primeira instância devido ao cerceamento do Direito de Defesa.

O processo decorreu de auto de infração lavrado contra a recorrente quando da revisão aduaneira das DI's nºs 1.550 de 23.06.89, referente a GI nº 10-89/2086-5 e DI nº 1.553 de 23.06.89, e GI nº 10-89/2087-3, as quais acobertavam a nacionalização de 2.900 pingentes e discos de ametista, no valor FOB de Ncr\$ 66.980,00.

Após avaliação por órgão competente, foram os preços das mercadorias considerados superfaturados, aplicando-se a punição prevista no art. 526, inc. III do Dec. 91,030 de 05.03.85, sujeitando o infrator a recolher a multa de 100% da diferença do preço.

Retornando ao julgador de primeira instância, a recorrente mais uma vez solicitou juntada aos autos do laudo de avaliação elaborado pela extinta CACEX. Não atendido o pedido, a recorrente entrou com uma ação Cautelar Inominada perante o Juiz de Direito da 6ª Vara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, que foi prontamente deferido.

Após juntada dos documentos fls. 122 e 123 o processo foi submetido a novo exame pelo julgador de primeira instância que o apreciou da maneira que a seguir reproduzimos, resumidamente:

I - Não foi realizado exame preliminar pela CACEX para emissão da GI, como podemos notar da leitura da correspondência que remansa a fl. 121 deste processo.

II - O exame realizado só ocorreu em janeiro de 1990 após ter sido lavrado o auto de infração.

III - O contribuinte agiu de má fé pois declarou na fl. 42 que a CACEX ordenou que fosse efetuada a avaliação dos bens antes da emissão da GI.

IV - O contribuinte formulou as fls. 93 e 95 pedido de juntada do ofício nº 01/312/89, de 28/12/89 que teria sido remetido pela CACEX à Superintendência da Receita Federal, em Porto Alegre, esclarecendo sobre o Laudo de Avaliação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.221
ACÓRDÃO Nº : 303-28.192

V - Alegou também ter feito contato com o Sr. Antônio Gilberto da Costa, como sendo pessoa da gerência.

VI - Os itens acima não correspondem com a realidade, pois o ofício na verdade foi enviado a CACEX solicitando o laudo e o contato telefônico nunca ocorreu, o Sr. Antônio Gilberto da Costa era Sup. da Receita Federal na 10ª RF.

VII - O julgador de primeira instância decidiu manter o Auto de Infração baseado nos dois laudos referidos no relatório do AFTN, e por carecer o laudo da CACEX de confiabilidade em razão da intempestividade e fragilidade dos argumentos.

O julgador de primeira instância, portanto, julgou novamente improcedente a impugnação e EMENTOU “in verbis”:

“Comprovado através de laudos técnicos, o superfaturamento do preço da mercadoria importada aplica-se multa prevista no art. 526, inciso III, do Regulamento Aduaneiro.
Impugnação Improcedente.”

Irresignada com a decisão proferida, a empresa apresentou tempestivamente, recurso voluntário alegando o que se segue:

I - Ratifica as razões do recurso voluntário anterior.

II - Não houve superfaturamento, pois os valores contidos na GI estão de conformidade com a avaliação feita pelo órgão autorizador da operação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'Gustavo', written over a large, thin, hand-drawn triangle.

RECURSO Nº : 113.221
ACÓRDÃO Nº : 303-28.192

VOTO

A lide que versa o presente recurso questiona a ocorrência de superfaturamento, em importação autorizada pela CACEX após ter ocorrido avaliação de técnico do próprio órgão para expedição de GI.

O julgador de primeira instância ao proferir sua decisão baseou-se, no ofício dirigido pelo Banco do Brasil ao Juiz de Direito que proferiu a liminar exigindo a juntada do laudo referente a GI em questão.

Neste ofício está descrito que junta-se parecer do Fiscal da CACEX, Sr. Ivens Rogério Biancon de Almeida emitido em 12.01.90, por ocasião da impugnação dos preços pela Receita Federal.

Ocorre, porém, que o documento fl. 123 dos autos dirigido ao Superintendente Regional da Receita Federal descreve o seguinte:

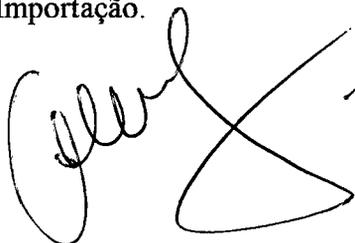
“Referimos-nos ao seu ofício nº 01/312/89, de 28/12/89, para informá-lo que, para procedermos à emissão das Guias de Importação nº 10-89/2086-5 e 2087-3 de interesse da empresa LITVIN SOLÉ E CIA LTDA., foram efetuadas análises em algumas amostras da mercadoria objeto das Guia em questão...”

Está bem claro para qualquer um que examine o citado ofício, que realmente houve um exame realizado nas amostras dos produtos importados, diferentemente do que afirma o julgador de primeira instância.

Antes da importação foi realizado o exame pela CACEX, órgão que tinha como função expedir a Guia de Importação, instrumento que dá permissão a empresa para realizar a importação.

O procedimento para expedir a Guia de Importação prevê um exame minucioso do formulário preenchido pelo importador, que está sujeito, também, a exame de perícia em amostras do produto a ser importado.

Os laudos expedidos pela CACEX são dotados de fé pública, pois este é um órgão federal com poderes para analisar os atos que lhe são entregues como perfeitos para expedição das Guias de Importação.



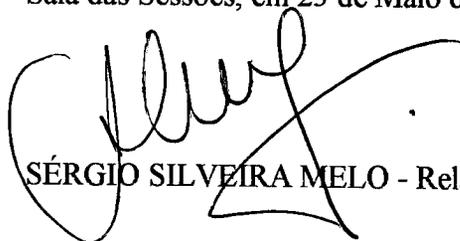
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.221
ACÓRDÃO Nº : 303-28.192

Sendo, assim, devemos entender que efetuado o exame para expedição da GI e a importação tendo ocorrido de acordo como o previsto naquele documento, não há como caracterizar superfaturamento.

Isto posto conheço do recurso por ser tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento, julgando improcedente a Ação Fiscal.

Sala das Sessões, em 23 de Maio de 1995.



SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator